



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08173/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Paraíba Turismo Ltda.

Denunciado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00034/17

Trata-se de denúncia formulada pela empresa PARAÍBA TURISMO LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Elivaldo Silva de Souza, acerca de possível irregularidade no Edital da Concorrência Pública n.º 05/2016, prevista para ser realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB no dia 11 de maio do corrente ano, às 10:00 horas, objetivando a permissão onerosa para exploração de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, operado por ônibus, do serviço regular intermunicipal de característica urbana entre os Municípios de Bayeux/PB e João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICO I, com base na delação e nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório, fls. 144/149, destacando, sumariamente, que: a) o instrumento convocatório exige, como requisito de habilitação econômico-financeira, a comprovação de capital social integralizado mínimo igual ou superior ao montante de R\$ 8.966.160,00 (oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta reais); b) a permissão para exploração do serviço de transporte coletivo intermunicipal é composta por 06 (seis) linhas e será licitada em lote único, no total estimado de R\$ 89.661.600,00, sendo R\$ 1.793.232,00 referente ao valor da outorga; c) consoante disciplinado no art. 15, inciso IV, e no art. 23, parágrafos 1º e 2º, da Lei Nacional n.º 8.666/93, o parcelamento dos serviços é uma regra; e d) caso não adotado o fracionamento, a inviabilidade de divisão do objeto e a realização do certame por preço global deverá ser justificada.

Por fim, os analistas da DICO I, evidenciando que a falta de segmentação do objeto em lotes compromete o caráter competitivo da licitação, pugnam pela necessidade de suspensão cautelar do presente procedimento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela empresa PARAÍBA TURISMO LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Elivaldo Silva de Souza, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu aos licitantes a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08173/17

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutelas de urgências) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, do exame realizado pelos técnicos do Tribunal, fls. 144/149, verifica-se que a metodologia utilizada para formatação do edital do certame está em desacordo com o disposto no art. 23, parágrafos 1º e 2º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, pois o objeto da Concorrência Pública n.º 05/2016 (exploração de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, operado por ônibus, do serviço regular intermunicipal de característica urbana entre os Municípios de Bayeux/PB e João Pessoa/PB) contempla 06 (seis) linhas a serem licitadas em lote único, podendo, concorde entendimento dos analistas da Corte, acarretar prejuízo jurídico e econômico à administração pública e restringir a competitividade do procedimento *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08173/17

Por conseguinte, diante da informação no instrumento de chamamento público de que o certame seria realizado no dia 11 de maio de 2017, às 10:00 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, a medida cautelar requerida deve ser concedida, com vistas à suspensão do procedimento, na fase em que se encontrar, até decisão final do Tribunal, consoante exposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar, objetivando a suspensão do procedimento licitatório, Concorrência Pública n.º 05/2016, na fase em que se encontrar, até deliberação final da matéria, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, bem como o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da autarquia estadual, Sr. Ricardo Ramos de Queiroz, adotem providências para retificação do instrumento convocatório do certame ou apresentem esclarecimentos técnicos plausíveis para a exigência consignada no edital.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 11 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 11 de Maio de 2017 às 12:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR